

A C Ó R D Ã O N° 32.948
(Processo nº 2000/50745-0)

Assunto: Prestação de Contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
(Convênio nº 135/97 – SEPLAN)

Responsável: Sr. WELLINGTON LEITE DOS SANTOS, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Hão de ser consideradas irregulares as contas em julgamento, devendo o responsável recolher aos cofres estaduais o valor recebido atualizado e multa regimental.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES :
Processo nº 2000/50745-0

Estes autos tratam da Prestação de Contas do Convênio nº 135/97, no valor de R\$-40.000,00, destinados a “Ampliação da Rede de Distribuição de Água”, firmado entre a SEPLAN e a P. M. de Bonito, sendo responsável Wellington Leite dos Santos, ex-prefeito.

Dos recursos inicialmente acertados, apenas R\$-20.000,00 foram efetivamente repassados aquele município, sendo o restante denunciado por meio de termo próprio, de acordo com a informação do Órgão Técnico de fls. 109/112. Prosseguindo, demonstra que houve superposição de obras, uma vez que, concomitantemente com o convênio em tela, foi firmado outro de objetivo semelhante com a extinta SUDAM Convênio nº 193/97. Por essa razão, conclui pela irregularidade das contas prestadas estando o responsável sujeito as multas previstas nos artigos 232 e 233, VI, ambos do RITCEPa.

Citado na forma regimental, o responsável não atendeu ao chamado desta Casa. Por essa razão, o Ministério Público opina pela irregularidade das contas em tela, com a devolução da quantia conveniada efetivamente recebida e mais as multas cabíveis.

É o Relatório.

V O T O:

Em face do exposto, acompanho as manifestações do Órgão Técnico e do Ministério Público e considero estas contas irregulares, ficando o seu responsável na obrigação de devolver os recursos conveniados devidamente corrigidos e mais a multa de R\$-200,00, pela remessa extemporânea das mesmas para análise e julgamento nesta Corte.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregular a prestação de contas, devendo o Sr. WELLINGTON LEITE DOS SANTOS, ex-Prefeito, devolver aos cofres públicos a quantia de R\$-20.000,00 (vinte mil reais), devidamente corrigida, mais a multa no valor de R\$-200,00 (duzentos reais), face a intempestividade na apresentação das contas, na forma do voto do Exmº. Sr. Conselheiro relator.

Plenário Conselheiro “Emílio Martins”, em 17 de setembro de 2002.

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA
CHAVES

Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA

Relator

FERNANDO COUTINHO JORGE

ANTONIO ERLINDO BRAGA
Auditor Convocado

Presente à sessão: O Procurador-Chefe Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.
RC/0100455/